

Registro: 2017.0000751265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração nº 0086986-84.2005.8.26.0000/50000, da Comarca de Araçatuba, em que são embargantes EDUARDO AUGUSTO ROTER RODRIGUES, LUCIA HELENA RODRIGUES ONGARATTO, MAURÍCIO ROTER RODRIGUES, ANA BEATRIZ ROTER RODRIGUES e ANA MARISA ROTER RODRIGUES, é embargado NESTLÉ BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "embargos acolhidos para aclaramento de questões, sem efeito modificativo do julgado. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAYME QUEIROZ LOPES (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

Jayme Queiroz Lopes Assinatura Eletrônica



36ª. CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0086986-84.2005.8.26.0000/50000

EMBARGANTES: Ana Marisa Roter Rodrigues e outros

EMBARGADA: Nestlé Brasil Ltda. COMARCA: Araçatuba – 1ª Vara Cível

Voto n.º 28524

EMENTA:

EMBARGOS DE **DECLARAÇÃO** ACÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS CONTRATO **VERBAL** DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS TOSTINES E KID'S ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS ADVINDOS DE CONDUTAS DA NESTLÉ. A OUAL ROMPEU O CONTRATO EM RELAÇÃO AOS PRODUTOS KID'S E PASSOU COMERCIALIZAR, ELA PRÓPRIA, OS PRODUTOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DO DISTRIBUIDOR, ALÉM DE SUPOSTAMENTE IMPOR CONDIÇÕES A ELE QUE RESULTARAM NA QUEDA DE SEU FATURAMENTO E MARGEM DE LUCRO – AUSÊNCIA DE CAUSA PARA QUALQUER INDENIZAÇÃO - CONTRATO VERBAL FIRMADO ENTRE AS PARTES EMBARGOS DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ACLARAR TAIS QUESTÕES, SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

Embargos de declaração acolhidos para aclaramento de questões, sem efeito modificativo do julgado.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 463/472, sob alegação de: i) omissão e obscuridade quanto à afirmação de que a exclusividade não pode ser presumida; ii) omissão quanto à ruptura do contrato no tocante aos produtos da marca Kid's.

Segundo os embargantes: a) houve omissão quanto à questão de se exigir ou não contrato escrito de distribuição para que haja previsão de exclusividade; b)



houve obscuridade acerca de o entendimento deste Tribunal de Justiça ser o de que, em contrato verbal de distribuição, não haver possibilidade de existir previsão de exclusividade ou se o entendimento é o de que não foi feita prova suficiente e, portanto, não poderia ter havido julgamento conforme o estado do processo, permitindo às partes a produção das demais provas requeridas, sob pena de cerceamento de defesa; c) houve omissão em razão de este tribunal nada ter tratado quanto à natureza plurilateral do contrato de distribuição, já que, em caso análogo, envolvendo outro distribuidor da apelante, foi reconhecida a exclusividade nos contratos verbais de distribuição; d) houve omissão, por não ter sido analisada expressamente a situação da rescisão unilateral, por parte da embargada, do contrato de distribuição no tocante aos produtos da marca Kid's, que lucrou com o mercado criado pelo trabalho do apelado e nem sequer cogitou a possibilidade de indenizá-lo pelos prejuízos causados, fato este que independe da discussão a respeito da existência ou não de previsão de exclusividade.

É o relatório.

De início, cabe esclarecer que os embargos de declaração que ora se analisa foram rejeitados pelo acórdão de fls. 500/504, contra o qual os embargantes, sucessores do autor da ação, interpuseram recurso especial (fls. 507/532).

Tal recurso foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 702/709), que anulou o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinou a remessa dos autos a este tribunal de origem, a fim de que sejam analisadas as seguintes causas de pedir, que embasaram o pedido de indenização: a) prejuízo em decorrência da retirada do mercado da marca Kid's; b) prejuízo decorrente da venda direta realizada pela fabricante na área de atuação do distribuidor em melhores condições de pagamento do que as concedidas ao seu próprio colaborador; c) prejuízo advindo da suposta imposição de condições que resultaram na queda do faturamento e da margem de lucro do distribuidor.



Assevera a decisão do Superior Tribunal de Justiça que todas as questões suscitadas e discutidas no processo que possam interferir no acolhimento ou na rejeição do pedido devem ser levadas em conta pelo tribunal.

Passa-se, assim, à reapreciação das questões debatidas.

Narra a inicial que o autor Armando Augusto Rodrigues (que faleceu no curso do processo e foi substituído por seus herdeiros), desde o início da década de 1960, exerceu a função de distribuidor exclusivo dos produtos Tostines e Kid's; que o contrato de distribuição era verbal e determinava exclusividade para o autor no território de sua atuação (Araçatuba e regiões vizinhas); que o contrato determinava, ainda, impedimento para o autor de comercializar produtos que pudessem concorrer com os da distribuidora; que seu esforço e a aplicação de recursos financeiros por 40 anos foram decisivos para o sucesso das marcas Tostines e Kid's; que, em 1994, a Nestlé Brasil Ltda. (a ré) assumiu o controle acionário da Tostines, sucedendo essa empresa no contrato de distribuição; que em 1999 a incorporação da Tostines pela Nestlé passou a dificultar a execução do contrato de distribuição, causando prejuízos ao autor; que, dentre as condutas que causaram prejuízos ao autor, estava a retirada pela Nestlé da distribuição de produtos Kid's, sem qualquer indenização ou compensação financeira; que outra conduta que causou sérios prejuízos ao autor foi a venda de produtos pela própria ré na área de atuação daquele, para supermercados e outros grandes revendedores, com melhores preços e condições de pagamento, tornando impossível a continuidade da distribuição.

Como foi dito no acórdão de fls. 463/472, o fato de se tratar de contrato verbal aquele celebrado entre as partes impedia que se considerasse existente a cláusula de exclusividade. Como asseverou a Turma julgadora, naquela oportunidade, "ao optarem pela manutenção de um contrato fundado na avença verbal, as partes estavam sujeitas à liberdade própria daquela forma de negócio, não sendo possível reconhecer,



portanto, existência de obrigações excedentes a esse tipo de contrato, nem tampouco restrições não expressamente estabelecidas."

Com tal afirmação ficou decidido que o autor não fazia jus a qualquer indenização e que "A delimitação de zona geográfica para exercício da representação é característica que decorre desta espécie de contrato, mas não se confunde com a exclusividade. Daí porque, embora o distribuidor não possa exercer sua atividade fora de certos limites, nada o impede de distribuir, ali ou em outros locais, produtos similares, nem se obsta o direito do agente de constituir, na mesma base geográfica, um ou mais distribuidores."

Ao transcrever julgados de casos análogos, o acórdão ratificou a impossibilidade de se conceder indenização nos contratos verbais, o que implica reconhecer que o autor não tinha mesmo direito de ser indenizado nem pela ruptura do contrato no tocante aos produtos da marca Kid's, nem pela comercialização dos produtos pela própria Nestlé no território do distribuidor, tampouco por supostas imposições de condições que resultaram na queda de seu faturamento e de sua margem de lucro.

Em outras palavras, para que não paire mais nenhuma dúvida sobre a questão, o autor não tem direito a qualquer tipo de indenização, o que se analisa com base em todos os elementos fáticos e jurídicos colocados na inicial, em especial com base nas causas de pedir referidas pelo autor e mencionadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Todos os elementos que foram trazidos a este tribunal para julgamento levam à mesma conclusão: o de que o autor não fazia jus a qualquer indenização, nem pela retirada da distribuição de produtos Kid's, nem pela venda de produtos pela própria Nestlé na área de atuação do autor nem pela suposta imposição de condições que resultaram na queda do faturamento e da margem de lucro do distribuidor.



Não havia necessidade de dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Vale lembrar que o fato de eventualmente ter sido reconhecida a exclusividade em contrato verbal de distribuição em caso análogo, envolvendo outro distribuidor da Nestlé, não obrigava que este julgamento se desse da mesma forma.

Ou seja, o acórdão embargado deve ser mantido, porque inexistem as omissões e obscuridades apontadas.

Assim, ao contrário do que alegam os embargantes, não há no acórdão nenhum vício que justifique alteração do julgado, ficando os embargos acolhidos tão somente para aclarar as questões acima especificadas, tal como determinou o STJ.

Com as considerações acima, que não têm o condão de alterar o desfecho do julgamento, acolho os embargos.

Jayme Queiroz Lopes Relator